

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LILIAN DOS ANJOS OLIVEIRA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO DE PESSOAS TRANS DEFRENTE À INSUFICIÊNCIA
LEGISLATIVA**

**RUBIATABA/GO
2023**

LILIAN DOS ANJOS OLIVEIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO DE PESSOAS TRANS DEFRENTE À INSUFICIÊNCIA
LEGISLATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2023**

LILIAN DOS ANJOS OLIVEIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO DE PESSOAS TRANS DEFRENTE À INSUFICIÊNCIA
LEGISLATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13/07/2023



MARCUS VINÍCIUS SILVA COELHO – ESPECIALISTA

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

KOBAYASHI:17025000809

Assinado de forma digital por CLAUDIO

ROBERTO DOS SANTOS

KOBAYASHI:17

Dados: 2023.07.17 10:41:40 -03'00'

CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS KOBAYASHI – MESTRE

Examinador

Diretor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Documento assinado digitalmente

gov.br

LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA

Data: 14/07/2023 13:29:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA – DOUTOR

Examinador

Diretor da Faculdade Evangélica de Senador Canedo

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pelo dom da vida. Dedico a meus pais Antônio e Olinda que não mediram esforços para direcionar-me para o melhor caminho, sempre com humildade e esforço. Dedico ao meu querido Orientador e professor Marcus Vinícius Silva Coelho, a quem deposito grande carinho e confiança por todo o tempo, paciência e carinho dispensado a mim e por tanto ter me incentivado, apoiado e ajudado. Dedico à uma querida amiga em especial, Talita Carmo, que sempre esteve comigo em momentos complexos, me estimulando e incentivando. Por fim, dedico aos meus queridos amigos Ana Paula Vitória, Jádson Aleixo, kamila Aparecida, Kayeno Almeida, kefito Fraga e Sara Cassimiro, amigos estes que tanto me ajudaram nos trabalhos acadêmicos, bem como, me deram todo apoio e carinho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como base realizar uma análise sócio-histórica legislativa da seguridade social, instrumentalizada na previdência social e suas garantias constitucionais na proteção do(a) brasileiro(a). Visa também discorrer acerca da (im)possibilidade de concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição para os transexuais, ou seja, pessoas que não se identificam com a identidade de gênero que lhe fora atribuída ao nascer, ante à ausência de norma específica. Para tanto, será mencionado o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 de março de 2018, a qual reconhece aos transgêneros a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo. Ademais será feita a análise do Projeto Lei nº 684/2022, onde este traz proposta de adoção do sexo biológico de nascimento como critério para a concessão da aposentadoria de pessoas trans. O método interpretativo é apresentado pela compilação do estudo da documentação direta, trabalhada sobre uma abordagem qualitativa. Diante disso, pode-se verificar que com a globalização, foi necessário a criação de mecanismos para agilizar os processos administrativos, todavia, a legislação sobre o tema está constantemente em mutação, conquanto a sociedade se revela com grandes mudanças de posicionamentos, o texto positivista é o contrapeso para proteção e garantias de bem-estar do(a) brasileiro(a) sob um aspecto social.

Palavras-chave: Aposentadoria. Identidade de gênero. Previdência Social. Transexualidade.

ABSTRACT

This course completion work is based on a socio-historical legislative analysis of social security, instrumentalized in social security and its constitutional guarantees in the protection of Brazilians. It also aims to discuss the (im)possibility of granting retirement by age and contribution time for transsexuals, that is, people who do not identify with the gender identity assigned to them at birth, in the absence of a specific norm . To this end, the recent judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4,275 of March 2018 will be mentioned, which recognizes for transgenders the possibility of changing their name and gender in the civil registry seat, even without performing sex reassignment surgery. In addition, the analysis of Project Law 684/2022 will be carried out, where it proposes the adoption of the biological sex at birth as a criterion for granting retirement to transgender people. The interpretative method is presented by compiling the study of the addressed direct documentation, on a qualitative approach. In view of this, we can verify that with globalization, it was necessary to create mechanisms to streamline administrative processes, however, legislation on the subject is constantly changing, while society reveals itself with major changes in positions, the positivist text is the counterweight to the protection and guarantees of the well-being of Brazilians from a social point of view.

Keywords: Retirement. Gender identity. Social Security. Transsexuality.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART.	Artigo
CACIC	Configurador Automático e Coletor de Informações Computacionais
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COCAR	Controlador Centralizado do Ambiente de Rede
CRFB	Constituição da República Federativa Do Brasil
CID	Classificação Estatística Internacional das Doenças
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, e mais
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
OIT	Organização Internacional de Trabalho
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Projeto de Lei
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SGA	Sistema de Gerenciamento do Atendimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A ASCENSÃO E O DECLÍNIO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SÓCIO-HISTÓRICA E SUAS (IN)CONSEQUÊNCIAS.....	12
2.1 Princípios da Seguridade Social Aplicados à Previdência.....	13
2.2 Previdência Social Pós Constituição Federal e Seus Impactos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	18
2.3 Aposentadoria Por Idade e Por Tempo De Contribuição e Seus Reflexos Com a Evolução dos Direitos E Garantias	22
2.4 Tendências e Impasses da Seguridade Social e o Futuro da Previdência no País.....	23
3 O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO PODER PÚBLICO BRASILEIRO... 27	
3.1 O Processo Transsexualizador no SUS e a Mudança de Nome no STF	30
3.2 Direitos e Garantias Trans Sob a Ótica dos Direitos Humanos	32
3.3 Aposentadoria Para Quem: Homem, Mulher ou Trans?	35
4 APRENDENDO A SER QUEM É SOB A ÓTICA DA IDENTIFICAÇÃO SOCIAL VERSUS AS RELAÇÕES DE PODER EM PROJETOS DE LEIS.....	37
4.1 Aspectos Gerais da Aposentadoria Para os Transexuais no Brasil: A Discussão Após a Mudança de Gênero no Registro Civil	39
4.2 Análise do Projeto de Lei Nº 684/2022 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.275.....	42
4.3 Reflexões do Poder Judiciário Brasileiro e o Direito Previdenciário Para a População LGBTQIAP+	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49

1. INTRODUÇÃO

É cediço que o ser humano, em alguma fase da vida, irá passar por adversidades, tendo como exemplo, o envelhecimento. Contudo, a elaboração de métodos de proteção contra tais contratemplos são indispensáveis, logo, visando abranger essa proteção, fez-se necessária sistematização de normas previdenciárias, sendo este o mais importante marco evolutivo do crescimento e ampliação das proteções sociais defronte às necessidades que decorrem das amplas fragilidades da vida social.

Assim, buscando assegurar direitos e garantias fundamentais daqueles que estão em estado de vetustez, surge a aposentadoria como uma opção necessária, porém, ao passo que a sociedade evolui, novos conflitos surgem, gerando a necessidade de normas regulamentadoras eficazes, afim de sanar impasses advindos de um contexto social contemporâneo, como no caso da aposentadoria de pessoas transexuais, sendo este um tema intrigante a ser resolvido ante à atual insuficiência legislativa específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa égide, o presente projeto busca explorar raciocínios quanto à aposentadoria de pessoas trans, mais precisamente no que tange sobre a sua (im)possibilidade defronte à insuficiência legislativa específica para o caso.

Cediço é também que a constante mutação social é inevitável, e a necessidade de legislação que acompanhe tais mudanças, torna-se indispensável. Portanto, neste viés, enfatiza-se no decorrer do texto diferentes abordagens sobre o tema, visando os direitos e as garantias do “todo” e não apenas de uma parcela de gênero.

Nesse sentido, ao enxergar a omissão legislativa quanto ao direito de aposentadoria de pessoas trans, e por se tratar de assunto gerador de possíveis incidentes de resolução de demandas repetitivas, a apreciação quanto à aplicação de novos conceitos de identidade de gênero, faz-se mais que necessário, afim de resguardar princípios constitucionais. Todavia, o Projeto de Lei nº 684/2022, alinha que para a concessão de tais benefícios previdenciários, deverão ser observados como critério o sexo biológico de nascimento, e não o sexo em que a pessoa se

identifica. Defronte à tal impasse, apresenta-se uma problemática, qual seja: quais os reflexos do projeto de Lei nº 684/2022 aos direitos previdenciários dos transgêneros, com ênfase nos critérios de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição?

Ademais, visando possíveis respostas a este problema, as hipóteses pretendem corroborar se os critérios adotados no projeto de Lei nº 684/2022 forem sancionados, estará em desconformidade com o direito ao reconhecimento da identidade de gênero conforme a autoidentificação; se autoidentificação seria critério suficiente para a concessão de aposentadorias, fixando o momento adequado para sua concessão antes ou após a transmutação de gênero; se a insuficiência de legislação específica deixaria as pessoas trans em desvantagem defronte ao atual ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, o presente trabalho visa, como objetivo geral, analisar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito previdenciário de pessoas transsexuais. Ante a necessidade de aprofundamento no assunto, tem-se como objetivos específicos: descrever o processo histórico da concessão de aposentadoria por idade e tempo de serviço no Brasil; examinar a implementação da aposentadoria por idade aos transgêneros sob a ótica dos direitos humanos; perscrutar sobre as questões de gêneros e os discursos políticos-ideológicos que permeiam sobre o projeto de Lei 684/22 e o posicionamento dos tribunais superiores.

Para melhor elucidar tal trabalho, na primeira sessão realiza-se uma análise sócio-histórica e as (in)consequências da Seguridade Social no Brasil, trazendo nela seus subcapítulos, de modo que o primeiro trata dos Princípios da Seguridade Social aplicados à previdência; o segundo sobre a previdência social pós Constituição Federal e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro; o terceiro sobre a aposentadoria por idade e seus reflexos com a evolução de direitos e garantias; e o quarto e último, sobre as Tendências e impasses da seguridade social e o futuro da previdência no país.

Na segunda sessão, de forma abrangente e objetiva, discorre-se como se deu o processo transexualizador no poder público brasileiro, sendo que deste tópico, tem-se subcapítulos, cujo primeiro discorre-se sobre o processo transexualizador no SUS e a mudança de nome no STF, o segundo sobre direitos e garantias trans sob

a ótica dos direitos humanos, e o último sobre a aposentadoria para homem, mulher e trans.

Por fim, na quarta e última sessão, faz-se uma compilação de aprendendo a “ser” quem é sob a ótica da identificação social *versus* as relações de poder em projetos de lei. A partir desta sessão, surge-se a feitura de subcapítulos, onde o primeiro discorre sobre aspectos gerais da aposentadoria para os transexuais no Brasil, elencando-se a discussão após a mudança de gênero no registro civil, e o segundo realiza-se uma análise dos Projetos de Lei nº 684/2022 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 de 2018 e por fim, verbera-se sobre os reflexos do Poder Judiciário brasileiro e o Direito Previdenciário para a população LGBTQIAP+.

Assim, feito tais considerações e apresentações, é importante deixar cristalino, que a previdência social é uma necessidade de todos, e as questões relacionadas a escolha da identidade de gênero é um direito fundamental relativo à autonomia do desenvolvimento da personalidade, bem como o direito à aposentadoria é *lato sensu*, podendo qualquer indivíduo gozar de seus benefícios e garantias em pé de igualdade.

2. A ASCENSÃO E O DECLÍNIO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SÓCIO-HISTÓRICA E SUAS (IN)CONSEQUÊNCIAS

Evoluir é avançar para frente, é olhar o passado como instituto de aprendizagem ou de frustração, porém, evoluir elucida também a ideia de crescimento pessoal, profissional e social. Mas o engraçado é que se do pó nascemos e ao pó retornaremos, onde caberia a palavra evolução?

Fabulosamente o fato de nascer gera obrigação ao ser humano de se desenvolver, alguns a passos lentos, e outros acelerados de mais, porém a essência principal é atingir os objetivos que cada um almeja. Para tanto, esta sessão objetivamente traz o conceito histórico e evolucionar quanto à Seguridade Social, tendo por objetivo compreender como surgiu a adoção de um modelo tão necessário à proteção de todo indivíduo.

Consigne que o ser humano nasce, cresce envelhece e morre, além de evoluir, gera envolvimento social, e desse enlace advindo do nascer, traz consigo necessidades e infortúnios, onde desde os primórdios faz se necessário a criação de medidas protetoras e asseguradoras do bem-estar social do todo.

A Seguridade Social, por sua vez, faz parte de tal amparo, tendo uma historicidade ampla e de constante evolução, sendo que a mesma surgiu de diversas lutas e protestos em vários países com a finalidade de resguardar os direitos dos cidadãos. No Brasil não foi diferente, pois o primeiro contato com tal tutela foi em 1543, quando Braz Cubas criou a Santa Casa de Misericórdia, sendo o primeiro hospital e instituição assistencial do Brasil totalmente gratuita. (VIANA, 2022).

Após apresentado o modelo de Seguridade Social no Brasil, este foi evoluindo ano após ano, onde a “Lei Eloy Chaves, de 1923, decorrente do Decreto 4.682, foi considerada o marco histórico da previdência social no Brasil, ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões aos ferroviários, em cada empresa de estrada de ferro no Brasil” (GARCIA, 2022, p.11).

Portanto a atual Carta Magna de 1988, com o intuito de melhor assistir todos os cidadãos, segue assegurando socorros necessários para amparar aos necessitados garantindo assistência, saúde e previdência.

Nesta senda, esta primeira seção traz breve conceito histórico da Seguridade Social no Brasil, corroborando com o desenvolvimento de quatro

subseções, de maneira a conduzir o leitor, a compreender de forma simples e clara, sobre a Seguridade Social voltada à Previdência, bem como o futuro da Previdência Social e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se de métodos de pesquisas bibliográficas atualizadas, diante dos novos conceitos a serem aplicados conforme evolução histórica.

2.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL APLICADOS À PREVIDÊNCIA

A essência das palavras existir e viver são diferentes, ou seja, enquanto a primeira seria simplesmente algo palpável, durável ou fazer parte da realidade material; a segunda, objetivamente, transborda a capacidade de transformar, ser ativo e ter a noção de que todo ser vivo é algo único e com suas peculiaridades. Essa ideia faticamente remete à necessidade em dizer, que tudo possui início, meio e fim.

Conceitualmente, as palavras início e princípio são sinônimas, remetendo a tudo que é inaugural, começo de alguma coisa, aquilo que é preliminar ou aquilo que vem antes. Insta elucidar, que princípio também pode ser entendido como valores de alguém, grosso modo, é adjetivar que determinada pessoa possui atributos éticos e morais que pautam a sua conduta como ser humano na sociedade. Nesse liame, Soares (2019, p. 47) leciona que

por um lado, o vocábulo princípio significa, em uma acepção vulgar, início, começo ou origem das coisas. Transpondo o vocábulo para o plano gnosiológico, os princípios figuram como os pressupostos necessários de um sistema particular de conhecimento e a condição de validade das demais asserções que integram um dado campo do saber humano.

Na mesma vertente, seguindo o contexto sobre a conduta do ser humano em sociedade, onde desde os primórdios é essencial a busca por elementos que regulamentem e solucione os conflitos sociais, surgem os princípios gerais do direito, que além de serem uma base de sustentação das normas regulamentadoras, também são ideias mais genéricas, ou seja, de onde podem ser retiradas convicções e intenções para a criação de outras normas, com a finalidade de sanar supostas lacunas na aplicação da lei ao caso concreto. Corroborando esta vertente, Soares (2019, p. 49) afirma:

que as regras e os princípios, em sua sinergia e complementariedade, são indispensáveis ao equilíbrio do direito, visto que a concepção isolada dessas espécies normativas poderia interferir no funcionamento do sistema jurídico.

Em se tratando de solução dos conflitos sociais, a seguridade social foi um marco histórico cultural no Brasil, onde proteção do ser humano frente às adversidades fortuitas, a exclusão social, a vulnerabilidade econômica e a hipossuficiência, fez-se necessária. Nesse aspecto, Horvath Júnior (2011, p. 16), define

a expressão seguridade social tem significado mais amplo em alguns países do que em outros, mas no essencial, pode-se conceituá-la como a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas. Tais medidas destinam-se a evitar privações econômicas e sociais que derivam do desaparecimento ou de uma forte redução dos recursos econômicos em razão de doença, maternidade, acidente do trabalho ou doença profissional, desemprego, invalidez, idade avançada e morte; e também se destinam à proteção em forma de assistência à saúde e de assistência social.

Importante ressaltar que a concepção de seguridade social, como hoje é conhecida, teve seu reconhecimento através do Relatório Beveridge, onde, em 1942, William Henry Beveridge o apresentou ao Parlamento Britânico, sendo que tal molde fora inserido no ordenamento jurídico Brasileiro através da proclamação da Constituição Federal de 1988, ou seja, antes disso, era adotado o conceito de seguro social, no qual somente trabalhadores detinham dos direitos à proteção previdenciária (HORVATH JÚNIOR, 2011).

Assegurando os direitos civis dos seus cidadãos, como bem-estar e justiça social, a Carta Magna é clara quanto à seguridade social, pois vem definida em seu artigo 194, como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo seguimento, a seguridade social é regida por princípios norteadores e equilibrados, visando tutelar o todo para todos. O artigo 194 da Carta Constitucional, traz a informação em seu parágrafo único de como será organizado tal seguridade, bem como seus princípios/objetivos, dizendo que

compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – equidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento; VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Por oportuno, a ideia central sobre a existência de tal socorro social, parte da necessidade em disseminar ou minimizar supostos impactos que permeiam o ser humano, tais como, a pobreza, a doença e a velhice, tendo a seguridade social papel importante para todo cidadão, permitindo que o Estado garanta proteção frente à determinadas e ilimitadas necessidades sociais. Nessa senda, Horvath Júnior (2011, p.17) verbera que

o que justifica a existência da seguridade social é o fato de ela tutelar um interesse geral, conferindo aos seus titulares o direito de exigir a ação estatal. O sistema da seguridade social abrange a assistência social, a saúde e a previdência social.

Imprescindível discorrer sobre o conjunto dessas ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade advindos do sistema de seguridade social, notoriamente reservados a assegurar os direitos constitucionais do ser humano.

Nesse compasso, Vianna (2022) cita a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo uma conquista constitucional sem a necessidade de verter contribuições à seguridade social, podendo ser acessível a qualquer indivíduo sem distinções.

Ao contrário do conceito retromencionado, saúde é a ausência de enfermidades físicas, mentais e sociais. Logo, é dever do Estado proporcioná-la na íntegra.

A criação do SUS (Sistema Único de Saúde), implementado pela Lei nº 8.080/90, foi o meio utilizado, para proporcionar a todo cidadão um plano de saúde público. Viana (2022, p. 20) define que o SUS “é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.

Se o SUS transmite a ideia de um plano de saúde, quem arca com o custeio desse serviço? Essa é uma pergunta peculiar, pois a saúde integra a seguridade social, ao qual a União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem o dever de arcar com os custeios concernentes a tal. Nesse sentido, Viana (2022, p.20) descreve que

a competência para prestação dessas ações é comum; assim, todos devem contribuir para o seu financiamento. A União contribui por meio de uma parcela do orçamento da seguridade social, o que não exclui a participação do orçamento fiscal, e os demais entes por meio de seus respectivos orçamentos. Outras fontes também podem contribuir para o financiamento da saúde.

Outro modelo de iniciativa do poder público para amparar os indivíduos na sociedade é a Assistência Social. Essa medida busca assistir todos aqueles que são desprovidos de recursos para manterem-se sozinhos, buscando proporcionar a tais, o mínimo existencial.

Sendo assim, a essência de assistência social, é a proteção à família, à criança, ao adolescente, aos idosos e às pessoas com deficiências, sempre com o intuito de promover a integração à vida comunitária com o mínimo de dignidade possível mediante promoção de programas sociais.

Conceitualmente e inteligentemente, Horvath Junior (2011, p. 17) menciona que “a existência digna deve ser algo comum a todas as pessoas. Aqueles que não conseguem subsistir com seus próprios recursos e do seu núcleo familiar devem ter o amparo da coletividade e do Estado”.

Por último, Horvath Junior (2011) verbera que a Previdência Social se constitui como parte importante no rol de proteção aos riscos sociais, ao passo que desde 1923, com a Lei Eloy Chaves, tais socorros públicos e privados, seguem em constante evolução, na tentativa de atender à sociedade na proporcionalidade de suas necessidades.

No tocante à previdência social, faz-se indispensável discorrer sobre a derivação da palavra previdência, para posteriormente discorrer sobre o conceito. Salienta-se que “o mencionado termo tem origem do latim *‘praevidentis’*, cuja definição é prever, antever” (MARTINS, 2015, p. 299).

Por oportuno, pré-vidência, sendo lida separadamente, traz a essência de ver antes, se programar/preparar antes de algo acontecer, ou seja, assim como

alguns animais se preparam para possíveis épocas de escassez, o homem também precisa se preparar para enfrentar possíveis adversidades futuras como: doenças, desemprego e o principal que é a vetustez.

Nesse liame, de acordo com Horvath Junior (2011), as antigas caixinhas de aposentadorias e pensões criadas privativamente pelas empresas ferroviárias, previamente autorizadas pelo Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, tornou-se o arcabouço de proteção aos trabalhadores, de modo que tais reservas eram usadas quando do risco de doenças, invalidez, idade e morte.

Seguidamente, em 1931, após o início do governo Vargas, houve intervenção na administração em tais fundos de reserva, devido à má gestão e duvidosa proteção, tendo sido formada uma nova comissão que elaboraria um novo modelo de previdência no Brasil, conforme mostra Horvath Junior

esse modelo veio a lume com a edição do Decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, o qual previa um amplo leque de proteção cobrindo os riscos de invalidez, velhice e morte, bem como concedendo as seguintes prestações: auxílio funeral, assistência médica hospitalar e aposentadoria ordinária (condicionada a tempo de serviço e à idade) (2011, p. 03).

Obtempera-se que tal modelo de previdência seguia parâmetros dissemelhante ao anterior, pois, neste a intervenção direta do Estado fazia-se presente, sendo tal afirmação corroborada pela descrição de Horvath Junior (2011, p.3) no qual vislumbra que “nesse modelo a gestão passa a ser estatal (por meio de autarquias previdenciárias) e a proteção por segmentos profissionais (por categorias profissionais).”

Ademais, Miguel Horvath (2011) assevera que após 1931 várias foram as criações de institutos de aposentadorias e pensões, buscando o aprimoramento e ampliação de proteções sociais, porém diferentemente da assistência social, a previdência social assegura garantias mediante contribuições, sendo assim importante discorrer sobre princípios básicos indispensáveis dispostos na Lei nº 8.213/91, que regem este instituto, dispondo

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: I - universalidade de participação nos planos previdenciários; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; VI - valor da renda

mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (BRASIL, 1991).

Finalmente, após breve conceituação concernente à seguridade social e seus meios de tutelar o ser humano das adversidades fortuitas, buscando também tornar palpável um contexto histórico que permeia por várias gerações, conclui-se que o Estado, bem como a própria sociedade, detém de direitos e deveres, cada um na sua proporcionalidade, onde o interesse maior é o bem estar de cada indivíduo, sendo esse bem estar aprimorado com o passar dos anos, e certamente, evoluirá ainda mais ao passo que a sociedade segue em constante mutação.

2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sanado o conceito de Previdência Social, convém discorrer acerca de sua finalidade e princípios que regem tal instrumento de proteção social. A primeira versa sobre resguardar o indivíduo dos riscos sociais adversos, sustentando Viana (2022, p. 405) que a previdência atenderá a

cobertura dos eventos incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O ser humano em algum momento da vida necessitará de assistência quando da perda temporária ou permanente da capacidade laborativa, devido doenças que aparecem inesperadamente ou a velhice. Desse modo as dívidas, a fome e as doenças não esperam, tornando se indispensável se resguardar, ou seja, nem sempre a família ou a sociedade irá prestar socorro ao indivíduo com dificuldades na medida de suas necessidades.

Então como o cidadão pode garantir sua proteção a longo, médio e curto prazo, sem que precise suplicar auxílio daqueles que lhes rodeiam? A resposta é simples, sendo a Previdência Social esse meio garantidor, porém, com uma

peculiaridade, pois apesar de fazer parte da Seguridade Social, é preciso filiar-se e verter contribuições para usufruir dos benefícios.

Corroborando com tal afirmação, o Artigo 201 da Carta Magna donde afirma que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei,” a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (BRASIL, 2022), ou seja, grosso modo, é o mesmo que dizer: se você paga, você tem e se você não paga, mendigue.

Mesmo a Previdência Social sendo de caráter contributivo, a mesma segue princípios que regem sua funcionalidade sendo bem semelhantes aos da Seguridade Social. O primeiro princípio, consta da universalidade de participação nos planos previdenciários, ou seja, a ideia é que todos os indivíduos que quiserem, podem participar da previdência mesmo não trabalhando, tendo como exemplo os segurados facultativos, neste entendimento Garcia (2022, p.190) reverbera que

na verdade, a universalidade, especificamente quanto à Previdência Social, é voltada, em essência, ao acesso ao sistema. Nesse enfoque, mesmo a pessoa não exercendo atividade remunerada como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social pode dele participar, filiando-se como segurada facultativa.

No que concerne ao segundo princípio, e curiosamente está elencado ao rol de princípios da Seguridade Social, é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, ou seja, todos os benefícios que são ofertados ao segurado urbano, também devem ser ofertados com equivalência aos segurados rurais sem distinções.

Garcia (2022, p. 190) explica que

apesar de ser aplicável o princípio da igualdade no âmbito da Seguridade Social, inclusive no aspecto previdenciário, cabe registrar que a própria Constituição Federal de 1988 possui certas previsões diferenciadas, dispondo de forma mais favorável, por exemplo, à mulher, ao trabalhador rural e ao professor, bem como objetivando a inclusão previdenciária de pessoas em condições sociais e econômicas inferiores.

O terceiro princípio rege sobre a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, ou seja, a prestação de serviços e benefícios à sociedade não podem ser infinitos, por mais que o governo fiscalize e arrecade as

contribuições sociais, nunca haverá orçamento suficiente para atender a toda sociedade.

Diante disso, deve-se lançar mão da seletividade, que nada mais é que fornecer benefícios em razão das condições de cada um, fazendo de certa forma uma seleção de quem será beneficiado, e a distributividade é uma consequência da seletividade, pois ao selecionar os mais necessitados para receber os benefícios da seguridade social, automaticamente estará ocorrendo uma redistribuição de renda aos mais pobres. Neste sentido, os benefícios previdenciários “devem ser prestados de forma seletiva, tendo em vista os limites orçamentários na esfera do custeio, concretizando-se, ainda, o objetivo de distribuição de renda”. GARCIA (2022, p.190).

Seguindo para o quarto princípio, onde diz sobre cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, tem por objetivo afastar corrosão da inflação no momento da obtenção dos benefícios previdenciários.

Ao mencionar tal princípio, Garcia (2022, p. 190) explica que

O salário de contribuição é utilizado para o cálculo do salário de benefício, o qual é a base para se chegar ao valor da renda mensal da maior parte dos benefícios previdenciários. Sendo assim, os valores dos salários de contribuição, constantes do histórico contributivo do segurado, devem ser atualizados para o cálculo do salário de benefício, a fim de se manter os seus valores reais, mesmo depois do passar do tempo.

No quinto princípio em que trata da irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, Garcia (2022) traz o entendimento de que é a segurança da não redução no valor dos benefícios, pelo contrário, esse valor deve ser corrigido anualmente, permitindo ao segurado o poder de compra, ou seja, se ele hoje comprar um sapato, mesmo com reajustes anuais nos preços, no ano seguinte ele possa ter a capacidade de comprar o mesmo sapato sem prejudicar seu orçamento.

Já o valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo é o sexto princípio, onde tem-se o entendimento de que o salário de benefício não pode ser inferior a um salário mínimo. Entretanto, Garcia (2022, p. 190) destaca que “se o benefício previdenciário não tiver essa função de

substituição, como ocorre com o auxílio-acidente e o salário-família, não incide a exigência em destaque”.

Percorrendo o sétimo princípio, onde fomenta sobre a previdência complementar facultativa custeada por contribuição adicional, entende-se que é facultado ao indivíduo contribuir em outro regime de previdência. Garcia (2022, p. 190) aclara esse conceito dizendo:

o Regime de Previdência Complementar, assim, é facultativo, ou seja, voluntário, dependendo da adesão e do recolhimento de contribuições adicionais. Nesse sentido, o Regime de Previdência Privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (art. 202 da Constituição da República).

O oitavo e último princípio verbera sobre o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. Esse princípio visa a participação da sociedade em geral na gestão da previdência social, e essa gestão é democrática tendo a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e o Governo, ou seja, esse princípio reflete “o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite” (GARCIA, 2022, p. 190).

Nitidamente os princípios arreigados de segurança e garantias trazem aos cidadãos contribuintes ampla ideia de proteção. Em que pese a constante mutação no ordenamento jurídico brasileiro, traz em seu íntimo certa desestabilidade ao indivíduo, sendo que novas normas e critérios adotados podem ser menos benéficas a tal, levando o mesmo ao questionamento, se realmente seus direitos e garantias estão/serão protegidos com excelência.

2.3 APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SEUS REFLEXOS COM A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS

A previdência social integra um amplo rol de benefícios previdenciários, onde as aposentadorias em suas várias modalidades é o foco principal de todo trabalhador inscrito no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que busca uma

velhice mais tranquila, sem precisar preocupar-se em trabalhar arduamente para se manter, pois, cedo é que as forças se esvaem com o envelhecimento.

Primeiramente, faz-se necessário discorrer sobre os Regimes de Previdência existentes no Sistema Previdenciário Brasileiro, podendo ser citado três, sendo eles: o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), onde é apontada para servidores públicos; o Regime de Previdência Complementar (RPC), sendo este um regime de complemento para ganhos futuros; e o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que é o mais utilizado, visto que tem ligação com leis trabalhistas do Brasil.

Agostinho (2020) complementa que o RGPS é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa é a opção de filiação de todos os trabalhadores que estão ligados ao INSS através da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Destina-se aos trabalhadores do setor privado e empregados públicos celetistas, objetivando a proteção previdenciária a essas classes de cidadãos.

Sanado o conceito dos regimes de previdência, o enfoque principal deste subcapítulo, recai nas aposentadorias por idade do homem e da mulher, tanto trabalhador urbano quanto rural, ou seja, segurados que atingirem a idade suficiente, período de carência e tempo de contribuição tem o direito de requerer sua aposentadoria, sendo esta calculada conforme as normas previdenciárias vigentes.

Os critérios adotados para a concessão da aposentadoria por idade, são diferentes para homens e mulheres, sejam eles trabalhadores urbanos ou rurais. Para o homem, tanto antes da reforma previdenciária de 2019, quanto posterior, é necessário ter 65 anos de idade, 180 meses de carência e ter vertido 15 anos de contribuições à previdência, isso para os trabalhadores urbanos, visto que aos trabalhadores rurais homens, os requisitos eram quase os mesmos, a única diferença é a idade, pois esses trabalhadores tem uma redução em 5 anos na idade devido ao grande desgaste que o labor rurícola traz (ALENCAR, 2019).

Neste mesmo liame, antes da reforma previdenciária de 2019, a mulher por sua vez, era necessário ter 60 anos de idade, 180 meses de carência e ter vertido 15 anos de contribuições à previdência, isso para as trabalhadoras urbanas, tendo as trabalhadoras rurais a mesma redução de 5 anos vertida aos homens, porém a segurada mulher sofreu drásticas modificações pós reforma no quesito idade, pois “haverá uma transição para a nova idade mínima das mulheres, que vai

subir seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023” (AGOSTINHO, 2020, p. 320).

Já a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a EC 20/1998 as regras para adquirir este benefício não era necessário idade mínima, somente era preciso comprovar 180 meses de carência, bem como 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem.

Atualmente, com a EC/2019, restou extinta a possibilidade de conceder a aposentadoria sem a idade mínima, somente tendo essa possibilidade em casos excepcionais, ou seja, para aqueles que restam cumprir até dois anos de contribuição na data da entrada em vigor da EC, portanto, a partir da nova EC 103/2019 somente é possível a concessão desta modalidade com o cumprimento de tempo de contribuição (30 anos se mulher e 35 anos se homem) e de idade mínima (56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem) (LAZZARI, 2019).

Consoante ao exposto, aposentar-se requer também esforço, à medida que o indivíduo deve plantar para colher no futuro, ou seja, enquanto jovem e cheio de saúde, deve contribuir, e para contribuir é necessário trabalhar, ao passo que tal esforço de trabalho na vetustez, torna-se complexo, pois as forças se esvaem e o que resta é contar com o que foi resguardado da colheita na juventude.

2.4 TENDÊNCIAS E IMPASSES DA SEGURIDADE SOCIAL E O FUTURO DA PREVIDÊNCIA NO PAÍS

O contexto histórico e cultural onde o(a) segurado(a) está inserido pode refletir diretamente no âmbito das políticas públicas promovidas pelo Estado, bem como assegurar a ordem das ações afirmativas quando estamos falando sobre os pilares da seguridade social.

Toda essa baliza intrínseca evidencia que a Previdência Social é o instrumento capaz de reduzir as desigualdades sociais. Todavia, sob um prisma moderno, marcado pelo período atual de pós-modernidade com constantes mutações em um espaço de tempo reduzido, as implementações de sistemas, aplicativos e avanços pelo Governo Federal podem ser capazes de proporcionar segurança, e a implementação de direitos tem sempre um grande espaço de debate na sociedade.

Em proêmio, o avanço desses aplicativos e sistemas devem acompanhar não apenas a tecnologia, mas também observar a (in)eficácia da implementação de direitos pela ausência de aparelhamento tecnológico por parte do(a) segurado(a), além do acesso à informação, que no Brasil é sempre difundida de forma direta, remota e por meio de canais de comunicação.

A capacidade evolutiva da sociedade tem sido outro fator preponderante para observarmos o contexto das metamorfoses sociais e flexibilidades jamais vistas, no qual, ganhou um grande avanço com a pandemia da COVID-19 no Brasil.

O objetivo deste subcapítulo não é realizar um recorte epistemológico da pós-modernidade, pois, deverá ser produzidas pesquisas futuras com este enfoque, contudo, acredita-se ser necessário entender que a sociedade evoluiu, a tecnologia está sempre em constantes mudanças e a Previdência Social também é atingida por estes fatores internos e externos, sendo necessário conspurcar os meios e instrumentos criados e implementados pela autarquia federal.

Diante disso, a Lei nº. 6.125, de 4 de novembro de 1974, e vinculada ao Ministério da Previdência Social, autorizou os órgãos federais a pactuarem com a Dataprev, no sentido de gerenciar os dados por meio de sistemas de informação, de acordo com o próprio Ministério (2009), o Cacic (Configurador Automático e Coletor de Informações Computacionais) foi o primeiro software público brasileiro. Posteriormente, surgiu o Cocar (Controlador Centralizado do Ambiente de Rede). Ambos foram atualizados pelo SGA (Sistema de Gerenciamento do Atendimento), “a Dataprev é a empresa signatária do Protocolo Brasília, compromisso público, assinado em 2008” (BRASIL, 2009).

Nesta senda, o INSS e a Dataprev caminham juntos há 48 anos, monopolizando o acordo entre as duas intuições (pública e privada). Necessário verberar que um dos maiores avanços com a tecnologia foi a criação da plataforma “Meu Inss”, em julho de 2018, permitindo o acesso remoto a Guia do Fundo de Garantia de Informações Previdenciárias (GFIP); da Relação Anual de Informações Sociais (Rais); do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), além dos dados sobre contribuições atualizados pela Guia da Previdência Social (GPS) (BRASIL, 2009).

Partindo desse pressuposto, o(a) segurado(a) só precisa se dirigir à agência da autarquia federal em casos específicos, sendo que, periodicamente, a instituição tem evoluído no sentido de permitir vários procedimentos pela própria

plataforma. O mais recente foi instrumentalizado pela portaria do INSS nº 1486, em 25 de julho de 2022, autorizando que “a solicitação de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com análise documental, será realizada exclusivamente pelo aplicativo Meu INSS” (BRASIL, 2022).

Diante disso, em alguns casos, não é preciso a realização de perícia médica no local, para a solicitação do auxílio por incapacidade temporária, sendo um dos efeitos que foram gerados pela pandemia. O maior destaque foi que “durante o período, a contar da publicação da Lei nº 13.982/2020, foi concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpria cumulativamente vários requisitos” (GARCIA, 2020, p. 106).

Barbosa (2020) ainda assevera que a saúde, ao integrar o sistema de Seguridade Social, é direito de todos e dever do Estado, o qual é garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda no período mais grave da pandemia, o Senado aprovou a Sugestão nº 16, de 2020 que dispõe sobre medidas para flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que foi encerrado pela apresentação do Projeto de Lei nº 3.766 em 2021 (BRASIL, 2020).

Ademais, ao concluir o relatório, a Comissão de Direitos Humanos do Senado afirmou na época que “milhares de beneficiários, que adquiriram direitos previdenciários legalmente, podem ficar mais de um ano praticamente sem recursos para garantir um mínimo necessário à manutenção digna de uma família” (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Além disso, a pandemia gerou impactos para que os órgãos públicos, tais como o INSS, pudessem agilizar o atendimento e garantir a prestação contínua dos serviços públicos, a implementação com urgência de sistemas por meio de aplicativos e *software*, pois foram “profundos impactos sociais e econômicos, impondo aos poderes públicos e às instituições nacionais e internacionais a ampla mobilização para se enfrentar o difícil cenário e mesmo prevenir em face de outras situações semelhantes” (GARCIA, 2020, p. 109).

Nesta senda, percebe-se que o Ministério da Previdência tem sempre implementando ações que versam a criação de aplicativos e plataformas para otimizar tempo e o atendimento presencial nas agências do INSS, sendo que em uma esfera globalizada como a nossa, o que está em contraponto é a (in)eficiência destes instrumentos, tendo em vista que no futuro, poderão ter impactos não apenas para os(as) segurados(as), mas para toda sociedade, que ao receber o indeferimento administrativo, deverão recorrer ao Poder Judiciário para rever as decisões do Poder Público.

3. O PROCESSO TRANSEXUALIADOR NO PODER PÚBLICO BRAILEIRO

Em proêmio, o ser humano é regado de estímulos desde sua concepção, portanto, seria correto afirmar que a ânsia dos genitores em saber o sexo biológico do feto concebido, interferirá na construção da identidade de gênero desse futuro indivíduo?

A mente humana, bem como seus sentimentos, são quebra cabeças desafiantes que nem sempre será resolvido com um simples girar de chaves, sendo um tanto complexa a resposta para a pergunta anterior, pois, a formação ideológica e de personalidade de uma pessoa, também se faz com a interação no meio em que ela vive, seja familiar ou na sociedade.

Nesta senda, essa sessão trará ao leitor melhor compreensão do processo evolutivo das pessoas trans no poder público brasileiro quanto elucidar as lutas e conquistas pessoais de cada indivíduo, com o objetivo de serem tratados como seres humanos e não como aberrações.

Desenvolver uma identidade/sexualidade pessoal, requer paciência e perseverança, ou seja, não será de um dia para o outro, será uma construção de pilares fortalecidos. Silva (2022. p. 7) verbera como “sendo construída nas primeiras experiências afetivas do bebê com a mãe e com o pai, ou com quem cuida dele. Agregam-se as relações com a família, os amigos e as influências do meio cultural”.

Na medida em que o indivíduo cresce fisicamente, começa a explorar o seu corpo, buscando entender para que serve cada membro, ou seja, um bebê quando descobre a existência do pé, ele fica por horas olhando/admirando, e logo coloca na boca e começa a morder, sendo este um grande estímulo tátil e psicomotor, pois a partir dessa descoberta, irá despertar outras partes do corpo, bem como, a função de cada uma, logo, irá também ouvir e relacionar à sua pessoa, o nome dado a ele/ela ou “elo” pelos seus genitores, construindo assim a sua primeira identidade.

Já na adolescência, na fase da puberdade, inúmeros são os questionamentos, as chamadas “crises existenciais”, onde alguns(as) adolescentes se perguntam “de onde vim, pra que existo ou até mesmo, por que sou assim?”. Esses questionamentos, muitos deles partem de púberes que realmente não se

identificam com a pessoa que realmente é, pois, já enxergam que aquele nome lhe dado pelos seus pais, já não soa tão bem aos ouvidos, ou ao olhar no espelho, enxergam mudanças no corpo que não condiz com o seu sentimento interno, trazendo pra si grande confusão.

Ressalta-se que o corpo é a veste da alma e o templo do espírito. A carapaça que veste o ser humano, deveras nem sempre condiz com o sentimento interno de alguns indivíduos, pois, no seu íntimo, ao olhar no espelho, não enxergam o seu “eu” verdadeiro, é como se estivesse em um corpo que não lhe pertencesse, ressurgindo grande frustração pessoal.

Vestindo-se dessa armadura naturalmente advinda do nascimento, pessoas sofrem por tentar entender o porquê carregam consigo uma estrutura corpórea que não faz parte da sua identidade. Essa luta entre a carne e a essência, o ser quem não se sente ser, abrem gatilhos tendenciosos em diversas áreas profissionais que envolvem os seres humanos, seja na medicina ou no direito, afim de compreender e lidar com o (in)comum.

Ao explorar necessariamente as raízes da identidade biológica *versus* de gênero, ou seja, nascer com órgão sexual feminino e sentir que deveria ter nascido com órgão masculino, ou vice-versa, surge o conceito de transexualidade, ou seja, nas palavras de Lima (2020. p. 20) o “transexual é aquele que tem a condição de ter o sexo biológico distinto de seu sexo psicológico independentemente de cirurgia de redesignação de sexo ou de alteração no registro civil”.

Cediço é que a transexualidade não é advinda da atualidade, haja vista aflorar-se em tempos passados, a exemplo, “dentro da sociedade patriarcal do Egito Antigo” conforme verbera Lima (2020. p. 24, *apud* GALFORD, 2007). Portanto, desde os primórdios, indivíduos trans depararam-se com imensas barreiras em uma sociedade tradicionalista patriarcal ao extremo, onde o modelo “normal” a ser adotado seria do cisgênero, ou seja, identificar-se com o sexo biológico ao qual nasceu.

Neste liame em que o correto dentro de um contexto sociocultural seria que cada sexo, masculino ou feminino, deveria comportar-se conforme sua estrutura corpórea de nascimento, qualquer que fosse o comportamento inverso a essa ideia, era taxado como uma patologia psíquica. Nesse aspecto Lima (2020. p. 28) menciona que

em 1993 entrou em vigor CID-10 (Classificação Internacional de Doenças em sua décima versão), uma convenção médica, estabelecendo características das doenças e seus códigos, utilizados pelos médicos e operadores de saúde, definindo transexualidade como transtorno da identidade sexual, sob o código F64.08.

Tratar a diversidade e a liberdade de escolha de um indivíduo como doença, é trancá-lo em um casulo, privando-o de se tornar uma linda borboleta, é lançá-lo em uma prisão perpétua de idealismos tradicionalistas onde o certo é determinado por uma parcela que enxerga o (in)comum como aberrações.

Diante da evolução sociocultural humana, onde busca-se resguardar e garantir a todos(as, des) direitos advindos da Carta Magna de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro vem se adequando a essas questões de gênero, a exemplo:

a Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu da sua classificação oficial de doenças, a CID-11, o chamado “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans - indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento (ONU, 2019).

Após árduas lutas e estudos, o que antes era considerado como uma patologia, hoje, através da nova edição da CID 11, é classificada como uma incongruência de gênero, ou seja, para Carvalho e Mangia (2021, p. 13) conceitua como “a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas com a diversidade de gênero”.

Portanto, aos poucos esses tabus sociais quanto às transmutações de gênero, vem extirpando-se à medida que o mundo evolui, cumprindo na íntegra o texto da Carta Cidadã do Brasil de 5 de outubro de 1988, onde em seu artigo 5º reverbera que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1998).

Nesse liame, esta sessão trouxe breve conceito de transexualidade, bem como sobre o processo transexualizador no poder público brasileiro, onde corroborou para a elaboração de três subseções seguintes, utilizando-se métodos de pesquisas bibliográficas atualizadas, afim de aprofundar no conhecimento acerca

da diversidade de questões jurídicas envolvidas do conceito de trans e seus direitos e garantias.

3.1 O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO SUS E A MUDANÇA DE NOME NO STF

Processo pode-se definir como etapas sofridas por algo ou alguém, afim de alcançar uma realização pessoal ou modificar aquilo que ainda não se tem um sentido concreto até atingir uma finalidade satisfatória. Portanto, assim como já dito, o ser humano que não se identifica com o seu sexo biológico, certamente irá buscar meios para sanar a angústia sofrida diariamente por ter nascido em um corpo que não lhe pertence, seja através de tratamentos hormonais ou cirurgia de redesignação sexual.

Existem pessoas trans que apenas buscam a transição do seu gênero socialmente, acreditando ser desnecessário a alteração corporal para tanto, pois acredita que a sua essência e sua crença pessoal, vale mais que uma alteração de membro, porém, outra parcela da população, opta pelo processo transexualizador, pois, trará a esse indivíduo realização pessoal, levando-o a se sentir completo.

Esta ânsia em exterminar todo conflito interno, leva a pessoa trans a procurar ajuda médica, afim de iniciar o seu processo de transição, sendo indispensável a participação do poder público em prestar assistência a esta população.

Um marco histórico de processo transexualizador, foi a “cirurgia de mudança de sexo de George Jorgensen que se tornou Christine Jorgensen, realizada pelo Dr. Christian Hamburguer em 1952, na Dinamarca” (LIMA, 2020. p. 24, *apud* LOPES, 2009). Portanto, este exemplo aclara o quão é antigo a necessidade de um ser humano ser feliz consigo mesmo, que até mesmo o risco de morte não importava, desde que fosse realizado o “sonho” em se tornar quem realmente precisava ser.

Com toda a influência de outros países, apesar dos procedimentos de mudança de sexo serem um tanto complexas e invasivas, devido alto risco de morte, a técnica de transgenitalização, apesar de proibida, chegou ao Brasil, “realizada pelo médico cirurgião plástico, Roberto Farina, em 1971, no Hospital Oswaldo Cruz, em

São Paulo, após dois anos de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar” (LIMA, 2020, p. 27), levando o país a se adequar e começar a respeitar os desejos de mudanças tão ardentes do indivíduo trans.

A caminhada à realização de cirurgias ou tratamentos para o processo transexualizador, foram árduos para tais indivíduos, devido ao alto custo, pouco acesso e discriminação. Portanto, afim de amparar aqueles mais vulneráveis, e buscando respeitar princípios constitucionais, o poder público implantou no SUS, programas necessários a atender esta população, reconhecendo o direito a cirurgia de redesignação de sexo, mais precisamente em 2008, com a portaria nº 458/2008, regulamentando e habilitando com certificação as unidades de atendimento especializado, afim de realizar os procedimentos com maior excelência definindo ainda idade mínima 21 (vinte e um anos) e máxima 75 (setenta e cinco anos), para a realização do processo, tanto cirúrgicos quanto hormonais (CARVALHO; MANGIA, 2021).

Vale ressaltar que conforme dispõe Carvalho e Mangia (2021), os procedimentos oferecidos pelo SUS, integram uma equipe multidisciplinar, ou seja, é composto de cirurgiões especializados, anestesistas, psiquiatras, endocrinologistas, psicólogos e assistentes sociais, trazendo ao indivíduo amplo amparo social.

Reforça-se ainda, que todo este amparo, regado de acolhimento, humaniza ainda mais o contexto fático social da pessoa trans em situação de vulnerabilidade social, pois, devido as condições financeiras de tais não serem suficientes para arcar com o processo, dificilmente estes indivíduos conseguiriam atingir seu objetivo de redesignação sexual, ou muitos deles, buscariam métodos clandestinos colocando suas vidas em grande risco.

Outro marco histórico no Brasil e grande conquista das pessoas trans, foi a alteração do nome conforme o gênero sem a necessidade de cirurgia transgenitalização. Cediço é que conforme preconiza Brandelli (2012, p. 33) “o direito ao nome identifica a situação jurídica decorrente dos direitos da personalidade: o direito à identificação pessoal,” portanto, é a primeira identificação do sujeito, ou seja, tudo e todos(as, des) no mundo precisa de um nome para se distinguir uns dos outros.

A alteração do nome é uma das principais fazes no processo transexualizador, pois é através dela que irá correlacionar a pessoa à sua identidade/personalidade escolhida. O nome é tão importante para aqueles que

optam por não fazer os tratamentos hormonais e a cirurgia de redesignação de sexo, que é o fator dominante no seu processo de mudança diante da sociedade, ou seja, ser chamado conforme o gênero escolhido, será o ápice de reconhecimento dos direitos desse indivíduo.

Buscando atender na íntegra o direito ao nome, Tribunais Superiores do Brasil decidiram favoravelmente a alteração do nome das pessoas transgênero, tendo como marco inicial Decisões do STJ, onde no julgamento do REsp 1.008.398, em 2009, “deu provimento ao recurso de uma mulher transgênero que, após a cirurgia de transgenitalização, buscava alterar o gênero e o nome registrados em sua certidão de nascimento”. (STJ, 2023), até então, só era possível a alteração através de processo judicial e após cirurgia de redesignação de sexo.

Já em 2017 o STF evoluiu, decidindo pela possibilidade da alteração sem a necessidade de cirurgia, ademais, no ano seguinte, o mesmo em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 e Recurso Extraordinário 670.422 adotou o entendimento de que alteração de nome e prenome é um direito fundamental da pessoa trans, ou seja, que tão somente a sua autodeclaração de vontade já lhe dá o direito, e em 2022 a Lei nº 14.382 alterou o artigo 56 (cinquenta e seis) da Lei de Registros Públicos, para permitir que qualquer pessoa, seja transgênero ou não, e a qualquer tempo, possa alterar o nome sem a necessidade de justificativa plausível ou ação judicial (STJ, 2023).

Seja o nome ou o gênero escolhido, adotar meios para melhor atender o interesse de qualquer que seja o indivíduo é dever do Estado e direito do povo, pois, onde houver uma sociedade, há também o Direito.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, direito, segundo a Wikipédia (2023) é o sistema de normas que regula as condutas humanas por meio de direitos e deveres. Esta pequena palavra, de amplo sentido, também pode ser definida socialmente como: algo reto, correto, que não desvia para o errado. A definição da palavra urge resposta a um questionamento: tudo que é direito é garantido?

O direito nasce de relações interpessoais, nasce também à medida que a sociedade evolui, ou seja, nem sempre o que é direito é moral, pois, a moral é um

amplo conjunto de regras costumeiras de cada meio social, é aquilo que está agarrado ao íntimo de cada indivíduo; já o direito, são normas impostas a serem cumpridas e quando não respeitadas gera sanções, portanto, sempre haverá impasses de quando um se sobreporá ao outro.

Neste ponto, a resposta ao questionamento retromencionado, depende do contexto social, a exemplo os direitos e garantias às pessoas trans, que vem sendo conquistados a passos lentos, ou seja, mesmo a Constituição Federal de 1988 garantindo a igualdade de direitos entre todos(as, des), sem quaisquer distinções de quaisquer naturezas, estes indivíduos sofrem longas e árduas jornadas afim de conquistarem seu espaço, a exemplos: inúmeras ações judiciais afim de resguardar o direito à alteração do nome sem a necessidade de cirurgia de redesignação de sexo, a despatologização do transgênero, a possibilidade de cirurgia de redesignação de sexo, tratamentos hormonais custeado pelo SUS e etc.

É cediço que a jornada no convívio social dos trans são regadas de barreiras infindáveis repletas de discriminações, ou seja, a começar pelo mercado de trabalho, onde por diversas vezes os critérios utilizados para a escolha de um candidato à determinada vaga, é definido pelo gênero e não pelo talvez impecável currículo, levando à preferência pelo gênero binário e excluindo o não binário por mera desconformidade de adequação ao meio social moralmente tradicionalista patriarcal, conduzindo este indivíduo a esconder o seu “eu” íntimo, afim de melhor moldar-se ao que o mercado de trabalho impõe, pois as necessidades básicas do cotidiano, muitas vezes se sobrepõem à necessidade de reconhecimento como pessoa que se sente ser.

Neste contexto, na busca por um emprego, o simples gesto em mostrar os documentos pessoais, quando da seleção, gera extremo desconforto ao indivíduo trans, pois este seria um dos momentos em que mais se sentiria fora de si, devido ao que está no papel não ser o que ele(a) enxerga, e da mesma forma o contratante, quando visualmente a pessoa aparenta ser do sexo masculino e nos documentos de identificação ser do sexo feminino, gerando a este empregador questionamentos infindáveis de como proceder à contratação do indivíduo, gerando consequentemente inúmeras dispensas nas contratações.

Versando sobre garantias, este fenômeno soa vago quanto à aplicação na prática, por restar claro que a sociedade ainda muito exclui essa parcela mínima de indivíduos. Sob a ótica dos direitos humanos, no Artigo 1º da Declaração Universal

dos Direitos Humanos (DUDH), tem-se que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 2023), porém essa igualdade somente alargou-se após vasta luta e demandas judiciais.

Os direitos e garantias, deveras existem, porém na prática, restam ainda lacunas na efetiva aplicação, se seguido à risca ao que está escrito em leis e normas, as desigualdades seriam extintas, pois uma simples análise do Artigo 25 da DUDH, em conjunto com o estado de miserabilidade que muitos seres humanos ainda vivem, podem afirmar que nem sempre o que é direito é garantido, sendo o artigo retromencionado um exemplo de sonho inalcançado por parte de alguns indivíduos, pois diz que

toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 2023).

Neste íterim, Maluf e Viana (2019, p. 90) apontam afirmativamente e cristalino que “não há como negar o direito à autodeterminação de gênero, ou direito à identidade sexual, frente à análise de princípios e garantias constitucionais e de normas jurídicas integrantes de nosso sistema”, ou seja, garantir direito de liberdade de escolha, bem como direito ao próprio corpo, resguardando direitos fundamentais tais como, saúde, assistência e previdência, é colocar em prática aquilo que está escrito em uma constituição ou em leis, sendo o mínimo para que se consiga uma sociedade justa e sem qualquer discriminação.

3.3 APOSENTADORIA PARA QUEM: HOMEM, MULHER OU TRANS?

A Portaria nº 1.707/2008 do Ministério da Saúde “institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas” (BRASIL, 2008). Para que uma pessoa possa ser parte de um desses programas e, se desejar, submeter-se às cirurgias de transgenitalização e à hormonioterapia no âmbito do SUS, é necessário, segundo a Resolução nº 1.955/2010 do CFM, que revoga a de 1997, que o paciente transexual seja “portador

de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio” (BRASIL, 2010).

A mudança de sexo realizada através de cirurgia de transgenitalização sofreu uma verdadeira guinada no ordenamento jurídico brasileiro de cirurgias que eram proibidas ou consideradas clandestinas, tais cirurgias passaram a ser não apenas lícitas, mas reconhecidas expressamente por normas, inclusive do Conselho Federal de Medicina que editou resoluções tratando deste assunto (BORBA, 2014).

O cuidado que se precisa ter é o fato de que estas cirurgias são consideradas um tratamento idôneo para casos da chamada disforia de gênero, ou seja, uma sensação de inadequação entre o sexo biológico e o sexo psíquico da pessoa (PANCOTTI, 2019).

Abordar esse assunto sob uma perspectiva médica de tratamento médico no fundo retira uma parte importante dessa questão que é o reconhecimento que o ser humano na atualidade tem autonomia para definir a sua sexualidade ou seja não se trata de tratar disforia, mas de situações patológicas com um determinado tratamento médico adequado, se trata de permitir ao paciente que exerça um espaço de liberdade na definição da sua sexualidade e sua experiência sexual no mundo. (PANCOTTI, 2019).

Dessa forma, os autores relacionados acima seguem uma antítese sobre a concessão de aposentadoria por idade e uma definição analítica sobre gênero, sendo que este último nos volta sempre a autores que não são de um objeto jurídico específico. Por outro lado, tem-se uma lacuna legislativa enorme, forçando o Poder Judiciário a atuar, como no caso da ADI nº 4.277 e nº 4.275, o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ainda no campo administrativo a Nota Técnica 00076/2019/CCBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU. (SALIBA, 2021).

O direito à previdência é uma garantia a todos os indivíduos e dever do Estado, resguardado pela Constituição Federal e também pela DUDH. A tão sonhada aposentadoria, após longos anos trabalhados, gera esse direito ao cidadão que verteu contribuições à Previdência Social, logicamente que a concessão do benefício será de acordo com critérios adotados para cada caso.

Consubstancialmente, como pode um cidadão regado de direitos e garantias fundamentais, não lhe ter assegurado o acesso a sua proteção financeira no momento da velhice? É sabido que essa pré-vidência em resguardar o futuro, urgiu ao poder Estatal a ampla obrigação em proteger de forma ampla os indivíduos

que tanto contribuíram com seu trabalho para o crescimento do país, injetando, mesmo que de forma indireta, a sua contribuição que em partes irá para o fundo previdenciário e o outro para os demais órgãos do Poder Público.

Nesta vertente, de acordo com Lazzari (2019), pode-se dizer que a conduta do Estado pertinente à Previdência Social, se dá pela robusta e eficaz proteção do indivíduo que se enquadra na condição de filiado ao INSS, tanto de forma obrigatória ou facultativamente, alcançando esta proteção também aos seus dependentes.

Correlacionando pré-vidência e proteção, nasce a aposentadoria. Conceitualmente, essa palavra versa sobre os direitos dos(as) trabalhadores(as) se afastar(em) das suas atividades empregatícias de forma remunerada, gozando de todos os benefícios que a previdência oferece, desde que cumpridos os requisitos necessários, portanto, a aposentadoria é ampla e para todos(as/des) sem distinção.

Em que pese as diferenças de sexo biológico ou gênero de cada pessoa, os direitos e deveres devem ser paritários na sociedade, assim como rege a Carta Maior, apesar de que defronte ao direito previdenciário, homens e mulheres possuem regras próprias para requererem aposentadorias, já pessoas trans, mesmo com a EC nº 103/2019, seguem permanecendo em um limbo sem quaisquer legislações adequadas às suas condições de sujeitos de direitos, tendo que ser utilizados critérios que talvez fira a dignidade da pessoa humana, afim de adquirir algo que é seu por direito.

4. APRENDENDO A “SER” QUEM É SOB A ÓTICA DA IDENTIFICAÇÃO SOCIAL VERSUS AS RELAÇÕES DE PODER EM PROJETOS DE LEIS

Ser e existir são contrapontos persistentes na vida de muitas pessoas ao redor do mundo, pois nem sempre uma pessoa é capaz de se adequar ao ambiente em que vive.

Um peixe não sobrevive fora da água, haja vista o seu *habitat* natural ser a água, ele, portanto, pertence à água, igualmente como as pessoas cisgêneros, elas não precisam se adaptar à uma sociedade que até hoje, mesmo com todas as evoluções conceituais sobre a diversidade de escolhas, seguem conceitos tradicionalistas, ou seja, essas pessoas crescerão seguindo preceitos que são naturais para elas, a exemplo namorar, casar e terem filhos adotando o modelo tradicional de família, qual seja, o homem se relacionar com mulher, conforme o sexo biológico de nascimento.

Por outro lado, outras pessoas apenas “existem”, devido se sentirem um peixe fora d’água. O “ser” não faz parte do vocabulário existencial delas, é como se fossem focas, metade pertencente à água e metade à terra. A vida de uma pessoa trans é dessa forma, ela precisa adaptar-se à sociedade e a sociedade a ela.

Muitos trans até conseguem romper as barreiras entre o ser e existir, pois, encontram caminhos, mesmo que espinhosos, para mostrarem que também são seres humanos detentores de direitos e deveres, fazendo jus ao respeito como qualquer outra pessoa.

Indivíduos trans que alcançam o ápice de ser quem realmente é em meio a uma sociedade mutatória, conseguem lutar em prol daqueles que ainda se encontram restritos com seu eu interno, ou até mesmo estejam sofrendo rejeições, seja na própria família, trabalho ou no seu ambiente escolar.

Identificar-se como pessoa comum, dar a cara a tapa por um ideal de nome ou de gênero é garantir reconhecimento, é garantir respeito e garantir aquilo que lhe foi assegurado através de leis e constituições.

As normas impostas a um cidadão deveras são necessárias, afim de regular as relações interpessoais. Todavia, a relação do Estado com o Povo mostra-se de forma hierárquica, sendo que o primeiro sobreporá ao segundo. Certo é que o poder emana do povo, mas a voz gritante de uma parcela de humanos que só

querem ser reconhecidos como pessoas iguais as outras, está alcançando de forma eficaz os ouvidos daqueles que criam as regras? O direito é composto de blocos, à medida que a sociedade evolui, é necessário a adequação e criação de outros mais, por exemplo, adentrando ao direito de família, a homossexualidade apesar de perdurar na sociedade desde que o mundo é mundo, somente em 2011 foi reconhecido o direito aos casais homossexuais de se casarem, afirma Nader (2015).

Como se analisará detidamente, ao julgar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132/08 e a ADI (Arguição de Declaração de Inconstitucionalidade) nº 4.277/09, em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar a união constituída por pessoas de igual sexo.

Outro grande exemplo que perdurou por anos, foi a possibilidade de alteração do nome social conforme o gênero de identificação, um grande avanço social de inclusão, porém a caminhada dos indivíduos trans ainda é árdua no que tange sobre a conquista de direitos direcionados a estes, devido de um lado estar um Estado que não perdeu a essência do tradicional, trazendo projetos de leis que aparentemente desconstrói o que já foi reconhecido, ou seja, o direito a alteração do nome sem a necessidade de cirurgia de redesignação de sexo, a exemplo destes projetos de Lei, tem-se o de nº 684/2022 que trata da concessão de aposentadoria à pessoa trans, onde diz que deve ser adotado o critério de sexo biológico e não de gênero para a concessão do benefício, e de outro, um sujeito de direitos onde somente quer gozar de forma recíproca das suas garantias.

Portanto, notório é que o Estado age de forma tardia e muitas vezes contrária ao seu povo, principalmente no que tange ao reconhecimento dos direitos de pessoas com incongruência de gênero, haja vista a necessidade de inúmeras provocações ao judiciário, afim de melhor adaptar estes indivíduos que se sentem um peixe fora d'água.

Neste íterim, esta sessão buscou demonstrar contrapontos entre a identificação social da pessoa trans *versus* as relações de poder em projetos de lei, fazendo-se necessário a feitura de três subseções seguintes, afim de aprofundar no conhecimento sobre aposentadorias das pessoas trans, bem como analisar projeto de lei que traz critérios para a concessão do benefício, sendo que para a construção destes subtópicos, será utilizado métodos de pesquisas bibliográficas atualizadas.

Ademais, compreender o universo da diversidade de gênero, renova o conceito ideológico de uma sociedade, levando o poder público a olhar por um ângulo oposto ao de costume, gerando a integração do todo para todos.

4.1 ASPECTOS GERAIS DA APOSENTADORIA PARA OS TRANSEXUAIS NO BRASIL: A DISCUSSÃO APÓS A MUDANÇA DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Em proêmio, destaca-se que o acesso à Previdência Social não deve ser restrito e nem sofrer retrocessos, haja vista ser direito fundamental.

O direito previdenciário busca a adequação e garantia de direitos em momentos de vulnerabilidade de todo e qualquer cidadão, que conseqüentemente em algum momento da vida necessitará de benefícios da previdência, sendo a velhice um destes momentos.

Trabalhar para garantir o sustento diário, é algo presente na vida de qualquer um, seja homem, mulher ou trans, é também um mix de emoções, pois, gera um sentimento de utilidade, motivo este que mesmo algumas pessoas tendo se aposentado, ainda continuam na ativa.

O trabalho e a remuneração, são direitos fundamentais, sendo reconhecido na Constituição e também pela DUDH, mais precisamente em seu artigo 23 que diz claramente que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 2023).

Portanto, se todos possuem direitos aos trabalhos de forma igualitária, os benefícios destes também devem ser iguais. Neste aspecto, é preciso adaptar e habilitar os indivíduos nos ambientes de trabalhos de forma que eles melhor desenvolvam suas habilidades, sem distinção de gênero, pois independente de ser homem ou mulher, alguns são melhores em trabalhos que demandem alto grau de instrução ou intelecto e outros de força bruta.

Apesar de os direitos trabalhistas serem igualitários no papel, a realidade não é esta. Claramente existem diferenças, a começar pelas mulheres que mesmo desempenhando trabalhos de forma igualitária em relação aos homens, recebem muito menos que eles, outro ponto latente de discrepância é o fato de a mulher ser vista como alguém que trará elevados custos para algumas empresas, simplesmente pelo fato de ela possivelmente tornar-se mãe, em algum momento.

Neste liame, Pinto (2020, p. 237 apud BARROS, 2009) menciona que

o tratamento desigual atribuído às mulheres não é apenas uma decorrência de legislação proibitiva ou de preconceito contra elas, mas do fato de que sua contratação, em geral, aumenta os custos para o empregador, os quais estão relacionados com a maternidade e com o cuidado com os filhos. Entretanto, as tradições culturais que presidem os comportamentos podem reforçar a discriminação.

Neste ínterim, a desigualdade surge pelo simples fato de ser diferente em uma sociedade ainda muito machista, onde a mulher é vista como uma dona de casa que serve para cuidar apenas da casa e dos filhos, fatos estes que abriram leques tendenciosos, marcados por lutas em favor dos direitos de diversidades, sem qualquer opressão de raça, cor ou gênero, buscando defender liberdades civis, bem como assegurar garantias fundamentais tanto às mulheres e homens quanto ao público inverso ao tradicionalismo machista, a saber os LGBTQIAP+.

O Sistema Nacional de previdência e assistência social foi instituído com o advento da Lei nº 6479 de 1977. Com extração dessa Lei foi dividido institutos. A Constituição atual brasileira foi promulgada no ano de 1988 e trouxe um capítulo único para tratar da seguridade social expressa nos artigos 194 a 204. A Carta Cidadã de 1988 não mudou muito e nem trouxe muitas inovações para o meio da previdência, porém assistência social e a saúde passaram a fazer parte do gênero seguridade social (VIANNA, 2022).

A previdência social passou por uma reforma e esta foi fundamentada na emenda constitucional nº 20 de 1998 na qual houve alteração de vários artigos da Constituição sobre a matéria previdência.

Ainda houve uma reforma previdenciária no setor público fundamentado na emenda constitucional nº 41 de 2003 na qual DATAPREV passou a se chamar empresa de tecnologia e informações da previdência social (LEITE; DORETO; NAKAMURA, 2022).

Nesse aspecto, com as reformulações do sistema previdenciário, a aposentadoria por idade, foi criada pela Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/1960, e posteriormente mantida pela EC nº 103/2019, no qual, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completasse 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (LEITE; DORETO; NAKAMURA, 2022).

Apenas após a vigência da EC nº 103/2019, esse benefício passou a ser chamado de aposentadoria programada, sendo que, a idade para o homem permaneceu em 65 (sessenta e cinco) anos, mas a da mulher foi elevada para 62 (sessenta e dois) anos. Todavia, a maior diferença foi o tempo de contribuição exigido para o homem, com base nas regras permanentes, passou a ser de 20 (vinte) anos, mas para a mulher permaneceu em 15 (quinze) anos.

Ademais, a carência ainda continuou em 180 (cento e oitenta) meses para ambos, de acordo com o art. 29, II, do RGPS, com as modificações pelo Decreto nº 10.410/2020. Por conseguinte, é necessário asseverar, conforme o texto normativo, que para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, a idade é de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 201, § 7º, II, da CF, com redação conferida pela EC nº 103/2019).

Indo além, a aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 49 da Lei de Benefícios, pode ser requerida pela pessoa jurídica de direito privado que o(a) empregado(a) está vinculado(a), obrigatoriamente, desde que o(a) empregado(a) tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos, se homem, e 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher.

Como a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu a regra de transição em relação à aposentadoria por idade, segundo o texto constitucional incorporado, assegurou aos destinatários filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019 o direito à aposentadoria, na regra padrão, entre carência de 15 (quinze) anos ambos os sexos, e idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homens.

Por oportuno, verifica-se que em nenhum momento houve a menção sobre a aquisição da aposentadoria por idade por pessoas trans no texto constitucional. Sendo assim, recorre-se a uma visão ampla com o professor Rodrigo Borba (2014) para descrever sobre o processo de transexualizador.

A aposentadoria é outro fator atrelado ao trabalho e de grande relevância, que também trazem vastos desafios ao público LGBTQIAP+, pois existem lacunas nas normas regulamentadoras para tanto, pois, para o público binário, ou seja, “que compreende como padrão o binômio macho/homem/masculino e fêmea/mulher/feminina” (CIASCA; HERCOWITZ; ADEMIR JUNIOR, 2021, p. 16), as

normas são específicas, deixando os demais sujeitos não cisgêneros em desvantagem.

Mesmo a EC nº 103/2019 trazendo novas normas para a concessão dos benefícios previdenciários, nada foi atentado para as questões das pessoas trans, ou seja, mesmo as questões de gênero estarem batendo insistentemente às portas do Estado, ainda não existem previsões legais específicas para tais situações, tanto que estes indivíduos para se aposentar, precisam seguir regras genéricas impostas pelo INSS. Conforme elucida Schmitz (2021, *apud* PANCOTTI, 2021) “para fins de aposentadoria no INSS, recomenda-se que a pessoa trans faça a alteração prévia do prenome e gênero no registro civil e nos demais documentos públicos (carteira de trabalho, CPF, RG)”.

Nota-se que diante da omissão de legislação específica para regular os critérios de concessão de aposentadorias, leva-se os órgãos competentes de concessão dos benefícios, requererem a apresentação dos documentos de identificação conforme o gênero, todavia, essa lacuna legislativa abre oportunidades para indeferimentos de muitas aposentadorias por restar claro a dificuldade dos indivíduos trans em reunir todos os critérios e provas para tanto.

4.2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 684/2022 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275

Um projeto de lei surge da necessidade contínua em regularizar algo que não está em conformidade em uma sociedade. Por vezes, projetos são propostos em prol da população, sendo que buscam regular matérias de grande relevância ou com grandes conflitos, restando às cortes superiores, o dever de analisar se os projetos apresentados serão benéficos ou não aos indivíduos munidos de direitos.

Vastos são os projetos afim de extirpar a discriminação de gênero, porém, necessário se faz observar de onde surgem elas, a exemplo a mulher é criada para um ambiente doméstico, para ser a cuidadora, aquela que vai servir ao homem e à sua família. O homem é criado para ser o provedor. Quando o homem descumpre esse papel, a sociedade o enxerga como inútil, como aquele sujeito que não serve para ser um homem, portanto, tanto o homem quanto a mulher, sofrem discriminação.

Logo, se as pessoas binárias também sofrem discriminação de gênero, os transexuais seriam diferentes? Notoriamente sabe-se que esses indivíduos sofrem muito mais, pois são tratados como aberrações, sendo infringidos os direitos de diversidades sexuais e de gênero, restando necessário colocar tais pessoas como protagonistas da narrativa de criação e aprovação de leis em favor destes, afim de quebrar paradigmas impostos pela sociedade patriarcal, pois estes indivíduos são completamente capazes de mudar a realidade de uma democracia e silenciá-los instiga a morte de um ideal.

Quando se fala em transexuais, a centralidade dos debates ou dos direitos, reside no corpo. O direito não tem um espaço físico que ele se projete a não ser que esteja falando do direito das coisas. Portanto, o direito pode ser entendido como uma abstração jurídica, que se concretiza a partir de um fato. Quando se fala de direitos dos transexuais, a primeira experiência é o reconhecimento do corpo, sendo que esses direitos não são abstratos, pois se materializam em um espaço físico, real, concreto e determinado, limitado a que se chama de corpo.

O corpo é um espaço que se projeta a ideia de pessoa onde constitui-se de elementos sociais, a exemplo: onde o indivíduo nasceu, quais os desejos, as vocações para o trabalho ou lazer; portanto, esse corpo vai sendo identificado, moldado, e também é um espaço em que se torna foco de apropriação, porque a ideia de pessoa não é uma ideia acabada e sim uma ideia de construção, a partir da cor da pele, da origem.

As instituições tomam os corpos e estabelecem sobre eles regras absolutas, vão dogmatizando e domesticando a ideia de pessoa. A biologia define a ideia de pessoa quando da constatação dos órgãos sexuais ainda no ventre materno, traçando-se o destino do indivíduo, sendo determinado a experiência quanto à pessoa, pois se o médico constata a existência de um pênis ou de uma vagina, o indivíduo será taxado como sexo e gênero masculino ou feminino atribuindo a estas personalidades quanto ao seu sexo biológico.

Por oportuno, o nome é a primeira identidade civil. Antes do indivíduo ter um rosto, e de ser reconhecido na gestação, no momento que o médico define qual é o sexo do feto, lhe é atribuído uma identidade, ou seja, este corpo tem um nome.

Essa personalidade que vai se constituindo e que se projeta nesse corpo não é uma ideia ou uma projeção livre, pois socialmente o ser humano é permanentemente controlado, a exemplo a estética, pois ela irá dizer o que é belo e

o que é feio, vai dizer o que está autorizado a ser exibido como sinônimo de perfeição na sociedade, sendo que essa ideia de pessoa segue sendo construída a partir do externo de cada ser.

Afim de garantir que o indivíduo pudesse ser quem se sente ser, sem que lhe tenha sido imposto algo, a normatização advinda do resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, foi um ato fundamental de grande exemplo de conquista de direito e democratização às pessoas trans, haja vista não mais ser necessário travar longas batalhas judiciais afim de modificar o nome e o gênero nos documentos de identificação sem precisar alterar o corpo. Portanto, não é só uma simples alteração na certidão de nascimento. Apesar de parecer algo muito básico e irrisório, para essas pessoas é um recomeço, um nascimento, uma realização, pois trata-se de uma população que sofre grande exclusão.

Em contraponto à regularização do nome social, a previdência social é outro ponto que vem chamando a atenção dos representantes do povo. Frente à omissão legislativa em regular os procedimentos corretos para a concessão de aposentadorias das pessoas trans, foi apresentado na Câmara dos Deputados, em 23 de março de 2022, pelo Deputado Federal Alex Santana (PDT), o projeto de Lei sob nº 684/2022, onde na redação dispõe que os critérios para a concessão das aposentadorias por idade e tempo de contribuição no RGPS, das pessoas que modificaram o gênero no registro civil, deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento (BRASIL, 2022).

Indivíduos trans vivem nas hastes da Constituição de 1988, é ela que resguarda direitos, ainda que genéricos, dessas pessoas. Diz-se genéricos, porque estes são amparados como seres humanos de forma geral, devido as normas específicas para tais restarem vagas.

A cobrança de leis específicas para este público é de caráter urgente, onde neste conflito, o direito define qual é a ordem a ser seguida, pois o mesmo não nasce dos céus e nem brota da terra, é um produto humano, para tanto ele emana e grita a ordem daqueles que o dita ou aqueles que o executam, definindo muitas vezes equivocadamente.

Quando o direito silencia sobre determinadas condutas, ele cria uma relação promiscua com a moral, autorizando que esta crie regras que ele não pode autorizar. Muitas vezes a moral irá dizer quando é permitido ou não exercer certos direitos, ou seja, muitas vezes a moral dirá que não há espaço para as pessoas

trans, a exemplo o projeto de lei retromencionado, onde menciona que deve ser adotado como critério, o sexo biológico de nascimento para a concessão de aposentadoria. Assim, a justificativa para tal projeto é de que sendo adotados critérios conforme o gênero, estaria criando um ambiente perfeito para diversas fraudes à previdência (BRASIL, 2022).

Diante desta justificativa, pode se indagar que as fraudes rodeiam em todas as áreas de atuação do direito, sendo que na previdência social não seria diferente. Somente nas aposentadorias de pessoas trans que ocasionariam fraudes?

Em hipótese algumas pessoas cisgêneros que nunca laboraram no meio rural obtiveram aposentadoria como segurados especiais? Estes questionamentos levam a refletir se o objetivo de tal projeto de lei não seria um meio de exclusão das pessoas trans, tendo como justificativa para isso a palavra fraude, sendo que pessoas comuns também agem de má-fé em busca de vantagens próprias.

Neste contexto, será que uma pessoa às vésperas de completar 62 (sessenta e dois anos) resolveria mudar de gênero para aposentar-se com as regras impostas ao sexo feminino? E a mulher biológica, alteraria seu gênero para se aposentar nas regras masculinas, sendo que tem acréscimo de 3 (três) anos em relação às regras femininas?

O desejo de ser quem se sente ser, não é algo resolvido de um dia para o outro. Um indivíduo que realmente parte para o processo transexualizador, provavelmente não alteraria sua anatomia física e psicológica somente para adiantar ou acrescentar 3 (três) anos afim de tirar vantagens da previdência, claro que assim como em todas as partes da sociedade existem as fraudes, nada eximem pessoas de se utilizarem do nome “trans” para agirem de má-fé, mas a alteração de toda uma vida civil e internamente, parte do desejo de ser reconhecido como realmente se enxerga e não de meramente de buscar vantagens ilícitas sobre o Estado.

Por oportuno, se esse Projeto de Lei for aprovado, ele não estaria sendo contrário ao direito de identidade já reconhecido às pessoas trans através da possibilidade de alteração do nome simplesmente pela expressa vontade? Não seria retroceder, ou seja, trazer novamente este indivíduo a um corpo que não lhe pertence?

Considerar como critério o sexo biológico de nascimento para essas pessoas, possivelmente traria a ideia de que este indivíduo nunca poderia ser reconhecido como ele(a, elo) enxerga ser, ou seja, tem-se o direito de alterar a sua

identidade, mas para fins previdenciários, o que vale é o corpo anatômico, levando esse ser humano a ser novamente discriminado e gerando na sua mente que nunca será garantido o que está no artigo 5º da Carta Maior de 1988 onde claramente diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Tratar um ser humano de forma diferente, pelo simples fato de não sentir pertencente a um corpo que tenha nascido, é privá-lo da liberdade de escolha, é infringir princípios constitucionais pelo simples fato de não serem o que a sociedade tradicionalista vê como moral.

Todos(as, des) devem ser tratados de forma isonômica. Neste sentido Morais (2021, p. 61) claramente afirma que

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, mostrando-nos que o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça.

Portanto, a criação leis e projetos de leis, devem ser levados em consideração o contexto fático social, observar os direitos já conquistados, afim de não ocorrer retrocessos, afinal, indignação traz transformação.

4.3 REFLEXÕES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+

Inicialmente, precisa-se compreender o conceito da sigla LGBTQIAP+ na sociedade contemporânea. Tal sigla se refere a uma parcela minoritária da população, sendo esses sujeitos possuidores de direitos e deveres, porém, regados ainda de muitos preconceitos e discriminações.

Por partes, a letra “L” vem de lésbicas, ou seja, a mulheres, sejam cisgênero ou transgênero, que se sentem atraídas afetivamente ou sexualmente por outras pessoas do mesmo sexo ou gênero, e não precisam necessariamente ter tido, alguma experiência sexual com outras mulheres para se identificarem como lésbicas. A letra “G”, diz respeito aos gays, sendo uma orientação parecida com as

lésbicas, porém referem-se aos homens cisgêneros ou transgêneros. Já a letra “B” traz uma junção entre os gays e lésbicas, pois a pessoa se sente atraído afetivamente por ambos os sexos de nascimento (BRASIL, 2021).

Por oportuno a letra “T” trata dos Transexuais, Transgêneros e Travestis, e diz respeito a uma identidade de gênero e não de sexualidade. O primeiro diz respeito às pessoas que não se identificam com o sexo biológico de nascimento, ou seja, a genitália que foi atribuída a seu corpo, não condiz com o eu interno; o segundo é um contexto mais amplo, pois diz respeito à não conformação de gênero atribuído à essa pessoa, seja travesti ou transexual, ou aqueles que não se identificam com gênero algum; o último parte de um contexto político ideológico que se refere às mulheres trans que preferem ser reconhecidas como travestis, afim de tirar o estigma da palavra (BRASIL, 2021).

A letra “Q” vem de “Queer”, termo diferente em inglês que não se identifica com sistema binário de gênero (homem, mulher biológico), tampouco não se sente enquadrada com as outras letras da sigla referente a orientação sexual, ou seja, ainda se está questionando quem é, e entende que rotular as pessoas dessa maneira, seria restringi-las em ampliar a vivência da sexualidade (BRASIL, 2021).

Por sua vez, a letra “I” diz respeito ao intersexo que “é uma pessoa que nasceu com a genética diferente do XX ou XY e tem a genitália ou sistema reprodutivo fora do sistema binário homem/mulher” (BRASIL, 2021), sendo este conceito amplo, pois as variações genéticas a cada dia seguem crescentes no mundo.

Já a letra “A” conceitua os assexuais, sendo aqueles indivíduos que não sentem atração por gênero algum. Por fim a letra “P” é o inverso, pois são os pansexuais que é “uma orientação sexual em que as pessoas desenvolvem atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas independentemente de sua identidade de gênero” (BRASIL, 2021).

Superado estes conceitos, entende-se que são sujeitos diferenciados que encontram vastas barreiras sociais em qualquer área, seja no direito, seja na saúde ou no trabalho, restando a estes indivíduos acionarem o judiciário afim de requererem amparo e proteção de direitos e garantias que lhes foram negados naturalmente, sendo o direito à aposentadoria uma dessas garantias, que somente será concedida muitas vezes, mediante ações judiciais devido lacunas normativas.

Nesse ínterim, previdência social é uma conquista da Constituição Federal de 1988 e assegura aos trabalhadores rurais ou urbanos idosos, doentes e inválidos, acidentados, dependentes, o direito à renda ao pararem de trabalhar, faz parte do plano de seguridade social que abrange ainda o direito à saúde a assistência social e seguro desemprego administrados pelo INSS, o financiamento da seguridade social segue o clássico modelo tripartite, ou seja, trabalhadores, empresários e governo partilham da contribuição para o bem estar de todos.

Mesmo diante de omissão legislativa específica para aposentadorias da população LGBTQIAP+, Tribunais Superiores vem reconhecendo o direito das pessoas trans aposentarem conforme o gênero escolhido, a exemplo foi o caso da de Maria Luíza da Silva, primeira transexual da Força Aérea Brasileira, onde através do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) lhe foi reconhecido o direito de se aposentar no último posto da carreira militar, o de suboficial (BRASIL, 2023).

De fato, a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais vêm sendo omissas quanto aos direitos necessários da população LGBTQIAP+, tendo em vista que não existem previsões expressas e legais para concessão de aposentadoria por idade das pessoas trans ou que passaram pelo processo transexualizador.

A máquina pública concedeu o direito das pessoas serem quem elas se sentem ser, logrando êxito quando da possibilidade da alteração do nome e gênero nos documentos de identificação, porém não se preparou para o envelhecimento dessa parcela de cidadãos, afinal, todo ser humano nasce, cresce, envelhece e morre, e o Estado é obrigado a estar aparelhado para garantir o mínimo de cidadania e respeito a todos(as, des) afim de resguardar os direitos em todas as fases da vida, restando claro que o mesmo segue padrões tradicionalistas, homem é homem, mulher é mulher e ponto, não observando a pessoa como cidadão regados de diversidade, apegando se apenas, ao comum.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todo o exposto no decorrer deste trabalho, restou evidente que a sociedade está em constante mutação, bem como as questões dos transexuais estão contidas no mundo real, sendo que a situação, no que tange às leis, ainda são preocupantes e um tanto omissas, isto porque apesar das muitas conquistas alcançadas, ainda existem muitos desdobramentos a serem sanados.

Compreender uma pessoa trans como detentoras de direitos, contribuiria para aliviar desigualdades, corroborando para uma sociedade justa, equilibrada e concessora da diversidade. Não cabe ao legislador, e nem ao poder judiciário, concordar ou discordar com a orientação sexual ou o gênero que cada indivíduo se identifica, mas, sim, garantir o tratamento igualitário/isonômico entre todos os seres humanos afim de resguardar preceitos Constitucionais.

Como visto no deslinde deste estudo, frente ao contexto histórico da Previdência Social, constatou-se que o ordenamento jurídico Brasileiro adota a concepção de gênero binário, ou seja, homem e mulher conforme o sexo biológico, bem como, observou-se que o modelo tradicionalista patriarcal da sociedade, é latente, tendo em vista que os critérios adotados para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadorias apenas focam nos cisgêneros, levando a população trans ficar em extrema carência e à mercê de longas demandas judiciais, a fim de terem deferidas as suas aposentadorias, restando claro a importância em discorrer sobre (im)possibilidade da aposentadoria por idade e tempo de contribuição de pessoas trans defronte à insuficiência legislativa específica para tais.

Nesta senda, objetivamente, essa presente pesquisa, buscou analisar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito previdenciário de pessoas transexuais, que diga-se de passagem, arrasta-se a passos lentos, abrindo ainda, um leque de objetivos específicos sobre o processo histórico da concessão de aposentadoria por idade e tempo de serviço no Brasil, que deveras, pouco se alterou, sendo que a maior mudança deu-se sobre a obrigatoriedade de idade mínima para as aposentadorias por tempo de contribuição, pois antes não era necessário cumprir o quesito idade, bastava o tempo de contribuição.

Buscou se também examinar a implementação da aposentadoria por idade aos transgêneros sob a ótica dos direitos humanos, sendo este um ponto mais que importante, haja vista o pouco amparo legislativo que permeiam o mundo LGBTQIAP+, tendo que este público, apelar para os direitos humanos, pois as questões de gêneros e os discursos políticos-ideológicos que permeiam sobre o projeto de lei 684/22 nos levam a enxergar este, como sendo um possível discurso de ódio, devido a não aceitação das diferenças de cada ser humano, ou seja, agindo com certa intolerância por querer impor que o corpo físico é mais válido que idealismo que os indivíduos trans tanto lutam, abrindo precedentes para que os tribunais superiores intervenham e se posicionem a fim de sanar os impasses entre os direitos fundamentais dos cidadãos e o tradicionalismo social.

Por se tratar de assunto delicado e necessário, haja vista que os trans também são seres que envelhecem, surgiram questionamentos e problematizações sobre o assunto, a saber, quais seriam os reflexos que o projeto de lei retromencionado teria sobre as aposentadorias das pessoas trans.

Portanto, conclui-se que de um lado o elaborador do projeto visou evitar fraudes e possíveis concessões indevidas de benefícios, porém, em contraponto, vê-se que existem fraudes também em meio aos cisgêneros, então impor critérios meramente fundados na índole de uma minoria que possa agir de má-fé, seria crucificar aqueles que só querem ver resguardados os seus direitos.

Assim, em uma visão mais ampla, hipoteticamente visou prescrutar se o projeto de lei já citado, estaria em desconformidade com o direito ao reconhecimento da identidade de gênero conforme a pessoa se identifica.

Pois bem, em resposta a este questionamento, podemos observar que o projeto visa adotar critérios que irão contra esses direitos, pois conceder a aposentadoria somente adotando o critério do sexo biológico e não da identidade de gênero, atropela o princípio da isonomia, bem como, viola a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha, tendo em vista que, estes indivíduos ainda estariam vinculados de forma definitiva a um corpo que não lhes pertencem, sendo a autoidentificação critério suficiente, assim como foi utilizado para a alteração do nome.

Ademais, atualmente, mesmo com lacunas legislativas para tratar da aposentadoria das pessoas não binárias, o INSS utiliza-se do método de requerer do segurado trans a apresentação dos documentos de identificação pessoal já com a

alteração de nome e gênero para a análise do requerimento da aposentadoria, sendo este método, visualmente e conceitualmente, o mais correto a ser adotado, pois está respeitando o interesse do Estado e resguardando os direitos de personalidade das pessoas trans, restando claro que existe sim a possibilidade desta população se aposentar, tendo este direito reconhecido até mesmo nos Tribunais Superiores.

Portanto, diante da necessidade de todo o ser humano precisar de amparo do Estado, principalmente em momentos de vulnerabilidades como a velhice, e ante à omissão legislativa específica para tratar dos assuntos sobre os trans, quando da aposentadoria, justifica-se a feitura deste trabalho, o qual se utilizou de revisões bibliográficas, bem como a utilização do método hipotético-dedutivo, a fim de perscrutar sobre a necessidade de preencher as lacunas da ausência legislativa verificada, tendo como “corpus” o Projeto de Lei nº 684, de 2022, restando analisado reverberações ideológicas e jurídicas que permeiam no PL.

Por fim, as questões relacionadas a gênero são necessárias e, diga-se de passagem, urgente. Espera-se que o Estado brasileiro legisle acerca dessas situações, em específico dos transexuais frente à Previdência Social, suprindo por meio de Emendas Constitucionais e leis específica, que dialoguem com a sociedade civil atual, sendo tal medida necessária a fim de evitar decisões inversas aos princípios constitucionais de isonomia, liberdade, igualdade, e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo/SP: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399.

ALENCAR, Hermes. **Direito previdenciário para concursos**. São Paulo/SP: Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611393.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. 1. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4^o Região. Rio Grande do Sul. **LGBTQIAP+**: Você sabe o que essa sigla significa?. 2021. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento da segunda turma reparou erro na aposentadoria da primeira transexual da FAB**. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Julgamento-da-Segunda-Turma-reparou-erro-na-aposentadoria-da-primeira-transexual-da-FAB.aspx>>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3048, de 1999. **Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências**. Brasília, 1999.

BRASIL. Lei nº 6125, de 1974. **Autoriza O poder executivo a constituir a empresa de processamento de dados da previdência social - dataprev, e dá outras providências**. Brasília, 1974.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Social. **Previdência social: reflexões e desafios**. Reflexões e Desafios. 2009. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_100202-164641-248.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros**. 2023. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Decisooes-do-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx#:~:text=Atualmente%2C%20%20C3%A9%20poss%20C3%ADvel%20mudar%20o,realiza%20C3%A7%20C3%A3o%20de%20cirurgia%20de%20transgenitaliza%20C3%A7%20C3%A3o>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2023. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em :06 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar - PL 684/2022**. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostaselegislativas/2318545#:~:text=Entenda%20a%20proposta%20O%20Projeto%20de%20Lei%20684%2F22,texto%20em%20an%C3%A1lise%20na%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20%28...%29>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CATANI, Guilherme Simas do; CARVALHO, Bettina; XAVIER, Congeta; e outros. **A otorrinolaringologia no processo transexualizador**. Rio de Janeiro: Thieme Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786555721027. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555721027/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CIASCA, Saulo V.; HERCOWITZ, Andrea; JUNIOR, Ademir L. **Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar**. Santana de Parnaíba-SP: Editora Manole, 2021. E-book. ISBN 9786555764857. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555764857/>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CONJUR, Ana Luisa Saliba. **Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/transexual-aposentar-acordo-sexo-identifica>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coronavírus e seguridade social: direito à saúde e repercussões na assistência social**. Juris Plenum Previdenciária. São Paulo, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito da seguridade social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: segurança social.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022.

JÚNIOR, Miguel H. **Direito previdenciário.** Barueri-SP: Editora Manole, 2011. E-book. ISBN 9788520444375.

LAZZARI, João B. **Comentários à reforma da previdência.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988449.

LIMA, Lorraine. **A transexualidade e o direito: história, saúde pública, mercado de trabalho e decisões do Supremo Tribunal Federal.** Recife-PE: Editora do Autor, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato.** Barueri [SP]: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo/SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família,** 7. ed. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das mulheres.** São Paulo/SP: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271248.

SILVA, Maria Cecília Pereira da. **Sexualidade começa na infância.** São Paulo/SP: Editora Blucher, 2023. E-book. ISBN 9786555064230.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Teoria geral do direito.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611201.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário.** Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029.

WIKIPEDIA. **Direito.** 2023. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito>>. Acesso em> 23 abr. 2023.

WIKIPEDIA. **Aposentadoria.** 2023. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Aposentadoria>>. Acesso em: 06 mai. 2023.